Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca de Venâncio Aires/RS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** , por intermédio da Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, com endereço na Rua Santana, nº 440 – 4º andar, em Porto Alegre, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base no IC. 0832.001.492/2023, requerer **TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE** , **COM PEDIDO DE LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARTE*** , com fulcro nos artigos 300, § 2º, e 305 do Código de Processo Civil[1], contra Comercio de Combustíveis Cavalinho Ltda., CNPJ nº 26.254.757/0009-52, sediada na Rua Carlos Wagner,1637, Venâncio Aires/RS, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, a Fundação de Ciência e Tecnologia – CIENTEC, o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO/RS e Secretaria de Justiça e da Segurança do Estado do Rio Grande do Sul, firmaram Termo de Convênio tendo por objeto a atuação conjunta dos mencionados órgãos no sentido de "prevenir e coibir qualquer alteração dos combustíveis que tenha o potencial de torná-los inadequados ou impróprios ao consumo, ou que de alguma forma desrespeite às exigências de qualidade ditadas pelo Código de Defesa do Consumidor e pela legislação específica aplicada, seja na esfera administrativa, cível ou criminal".

Documento assinado digitalmente · Chave: 000026489853@SIN · CRC: 18.2154.3409

Além disso, também foi firmado Convênio de Cooperação Técnica e Operacional entre a Agência Nacional do Petróleo – ANP e o Colégio de Procuradores Gerais de Justiça do Brasil, conjuntamente com os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, cujo objetivo consiste no estabelecimento de uma sistemática de cooperação técnica e operacional, dotando o Ministério Público de instrumentos técnicos relevantes para a persecução aos crimes e abusos praticados no mercado de consumo que envolvam a impropriedade ou inadequação de combustíveis e seus derivados.

Em face disso, a Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor de Porto Alegre passou a atuar, sistematicamente, no monitoramento da qualidade dos combustíveis comercializados pelos postos revendedores no Estado do Rio Grande do Sul, inclusive dispondo de laboratório móvel para esta finalidade.

Em decorrência desse trabalho sistemático, a fim de impedir o fornecimento de combustíveis fora das especificações legais, foram ajuizadas **470 (quatrocentas e setenta)** ações cautelares, em diversas comarcas do Estado, todas com liminares deferidas.

A título de amostragem, cita-se Porto Alegre, Vacaria, Soledade (Barros Cassal), Cachoeirinha, Osório (Terra de Areia), Torres (Três Cachoeiras e Morrinhos do Sul), Santo Augusto (Chiapetta), Marau, Guaíba, Encruzilhada do Sul (Dom Feliciano), Santa Vitória do Palmar, Camaquã, Casca (Nova Araçá), Itaqui (Maçambará), São Valentim, Frederico Westphalen (Pinheirinho do Vale e Palmitinho) Cruz Alta, Bagé, Jaguari, Sarandi, Santo Antônio das Missões, São José do Ouro (Barracão e Machadinho), Lagoa Vermelha, Camaquã (Cristal), Caxias do Sul (Galópolis), Nova Petrópolis, Catuípe, São Leopoldo, Santa Cruz do Sul, Rio Pardo, Butiá (Minas do Leão), Palmares do Sul, Guaíba,

Documento assinado digitalmente · Chave: 000026489853@SIN · CRC: 18.2154.3409

Canoas, Três de Maio (Independência), Espumoso (Campos Borges), Carazinho, São Jerônimo (Barão do Triunfo), Canoas, Alvorada, Barra do Ribeiro, Viamão, São Luiz Gonzaga, Santa Bárbara do Sul, São Marcos, Nonoai, São Martinho (Santo Augusto), Cruz Alta, Palmeira das Missões, Seberi, Bento Gonçalves, Campina das Missões, Santo Cristo (Alecrim), Rio Pardo, Xangri-lá, Cachoeira do Sul (Novos Cabrais), Santa Maria, São Gabriel, Bagé, Pelotas, Esteio, Sapucaia do Sul, Alegrete, Brochier (Montenegro), Estação (Getúlio Vargas), Augusto Pestana, Nova Santa Rita (Canoas), São Jerônimo, Farroupilha, Camaquã, Antônio Prado, Tenente Portela, Itaqui, Mostardas, Campo Novo, Canguçu, Ronda Alta, Viadutos, Júlio de Castilhos, Faxinal do Soturno, Santo Augusto, Novo Hamburgo, Uruguaiana, Severiano de Almeida (Erechim), Cachoeira do Sul e Encruzilhada do Sul (Amaral Ferrador) e Constantina (Liberato Salzano).

Na data de **18/05/2023,** a Comunicação de Ocorrência Imediata do Programa de Monitoramento de Combustíveis da ANP apontou que o posto requerido estava comercializando ÓLEO BIODIESEL B S500C fora das especificações legais, pois o monitoramento realizado pela UFRGS – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em conjunto com Agência Nacional de Petróleo – ANP, indicou teor de Biodiesel igual à 10,1% (v/v), enquanto a Resolução Nº 16, de 29 de outubro de 2018, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, que dispõe sobre a adição obrigatória de Biodiesel ao óleo Diesel comercializado ao consumidor final, estabelece o percentual de Biodiesel no óleo Diesel de no mínimo 13 % (treze por cento) e no máximo 15% (quinze por cento), a partir de 1o de março de 2021, com uma margem de erro de ± 0,5% (atualizada pela Resolução Nº 03/2023, para 12% até 15%, a partir de 01/04/2023).

Para confirmar a análise anterior, a assessoria técnica da PJDC providenciou, na data de **1º/06/2023**, nova coleta do combustível, a qual foi novamente analisada pelo Instituto de Química da UFRGS/Laboratório de Combustíveis.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000026489853@SIN · CRC: 18.2154.3409

O resultado desta análise técnica, elaborada pelo Assessor Superior Engenheiro Químico do Ministério Público (em anexo), confirmou a impropriedade do combustível, pois constatou 9,9% de biodiesel.

A respeito do resultado encontrado, a interpretação do Engenheiro Químico FABIANO PORTO DA FONTOURA, lotado nesta Promotoria de Justiça Especializada, merece destaque (DOCUMENTO - 078/2023 - PJDC/MP-RS):

> "*Primeiramente, cabe informar que o referido posto está sendo investigado, pois o monitoramento realizado pela UFRGS – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em conjunto com Agência Nacional de Petróleo – ANP, em 18/05/2023, indicou que o referido posto comercializou óleo diesel B S500 comum fora das especificações legais, pois a amostra analisada pelo Instituto de Química da UFRGS apresentou teor de biodiesel igual a 10,1 % (V/V) (conforme Comunicação Imediata enviada pela UFRGS), sendo que a Resolução Nº 16, de 29 de outubro de 2018, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, que dispõe sobre a adição obrigatória de Biodiesel ao óleo Diesel comercializado ao consumidor final, a qual estabelece o percentual de Biodiesel no óleo Diesel de no mínimo 13 % (treze por cento) e no máximo 15% (quinze por cento), a partir de 1o de março de 2021, com uma margem de erro de ± 0,5% (atualizada pela Resolução Nº 03/2023, para 12% até 15%, a partir de 01 /04/2023).*
>
> *A amostra coletada, em 01/06/2023, pela assessoria técnica da PJDC foi analisada com o equipamento INFRASPEC VFA-IR Spectrômetro da marca Wilks Enterprise, em 01/06/2023, onde apontou que o posto em*

Documento assinado digitalmente · Chave: 000026489853@SIN · CRC: 18.2154.3409

questão estava comercializando óleo Diesel combustível S500 comum fora de especificação, eis que apresentou 9,9% de Biodiesel, sendo que a Resolução Nº 16, de 29 de outubro de 2018, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, que dispõe sobre a adição obrigatória de Biodiesel ao óleo Diesel comercializado ao consumidor final, estabelece o percentual de Biodiesel no óleo Diesel de no mínimo 13 % (treze por cento) e no máximo 15% (quinze por cento), a partir de 1o de março de 2021, com uma margem de erro de ± 0,5% (atualizada pela Resolução Nº 03/2023, para 12% até 15%, a partir de 01/04/2023).

Conforme o programa estipulado pelo Governo Federal, a adição de Biodiesel ao Diesel, tem a finalidade de diminuir as emissões de poluentes atmosféricos por ocasião da queima deste combustível em veículos automotores, logo havendo a adição do Biodiesel ao Diesel em proporção inferior aos 12% (no mínimo) estipulados pela Resolução Nº 03/2023, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, conclui-se que os veículos que se utilizarem deste combustível irão emitir, proporcionalmente, poluentes atmosféricos em quantidades acima do que seria emitido se o produto estivesse conforme o padrão.

Sendo assim, considerando tanto o resultado do Laboratório da UFRGS quanto o resultado obtido pela Assessoria Técnica desta PJDC/MP-RS, o referido posto, em 18/05/2023 e em 01/06/2023, estava comercializando óleo Diesel Combustível S500 comum, fora das especificações legais para o teor de biodiesel".

Documento assinado digitalmente · Chave: 000026489853@SIN · CRC: 18.2154.3409

Trata-se de produto impróprio para consumo, nos termos do art. 18, § 6º, incisos II e III, do Código de Defesa do Consumidor, que assim estabelece:

"Art. 18 - [*omissis*]

§6º - São **impróprios ao uso e consumo** :

[...]

II - **os produtos** deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles **em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação** ;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam." (grifos acrescidos).

A prática abusiva também incide na Lei n° 9.847/99, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis:

"Art. 3º - A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

[...]

II – importar, exportar, **revender ou comercializar** petróleo, seus derivados básicos e produtos solventes, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível, em quantidade ou especificação diversa da autorizada , bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável;

Documento assinado digitalmente · Chave: 000026489853@SIN · CRC: 18.2154.3409

[...]

XI – **comercializar** petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível com vícios de qualidade ou quantidade , inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor" (grifos acrescidos).

Tal dispositivo deve ser interpretado conjuntamente ao art. 5º do mesmo diploma, que dispõe o seguinte:

"Art. 5º - Sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar:

I - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados se ocorrer exercício de atividade relativa à indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis sem a autorização exigida na legislação aplicável;

II - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade se o titular, depois de outorgada a autorização, concessão ou registro, por qualquer razão deixar de atender a alguma das condições requeridas para a outorga, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição;

III - **interditar, total ou parcialmente, nos casos previstos nos incisos II** , VI, VII, VIII, IX, **XI** e XIII **do art. 3o desta Lei** , as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade outorgada;

Documento assinado digitalmente · Chave: 000026489853@SIN · CRC: 18.2154.3409

IV - **apreender bens e produtos** , nos casos previstos nos incisos I, **II** , VI, VII, VIII, IX, **XI** e XIII **do art. 3o desta Lei** " (grifos acrescidos).

Por derradeiro, ressalta-se o disposto no art. 1°, *caput* , e inc. III, da Lei n° 9.478 /97, que dispõe sobre a política energética nacional, segundo o qual:

"Art. 1º - As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

[...]

III – proteger os interesses do consumidor quanto ao preço, qualidade e oferta dos produtos".

A comercialização de combustível fora dos padrões legais acarreta lesão aos direitos e interesses transindividuais e individuais homogêneos do consumidor (artigos 2º, parágrafo único; 29; e 81, parágrafo único, incisos I e III, todos do CDC), os quais o Ministério Público busca proteger judicialmente.

No caso concreto, os interesses individuais homogêneos derivam dos eventuais prejuízos causados aos consumidores que já adquiriram o produto impróprio à comercialização.

Já os interesses difusos relacionam-se com o risco de lesão criado para toda a coletividade, na medida em que esta é composta por potenciais clientes da empresa

Documento assinado digitalmente · Chave: 000026489853@SIN · CRC: 18.2154.3409

demandada (pois esta oferece seus produtos para todo o público), bem como pelo abalo provocado nas relações de consumo, que se mostra ainda mais considerável quando recordamos a magnitude que alcançou, nos últimos tempos, o problema da comercialização de combustíveis fora das especificações legais.

II - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:

Na situação descrita encontram-se presentes todas as condições exigidas para o deferimento da tutela de urgência cautelar, a qual está sendo requerida em caráter antecedente, restando evidente que o seu deferimento poderá evitar eventuais prejuízos aos consumidores individualmente considerados e a coletividade de consumidores como um todo.

A probabilidade do direito (*fumus boni iuris)* é revelada pelas análises técnicas realizadas pelo Laboratório de Combustíveis do Instituto de Química da UFRGS e através do laboratório móvel desta Especializada, que comprovam a violação das normas protetivas do consumidor, que são de ordem pública e de interesse social, conforme Código de Defesa do Consumidor [2] e diplomas legais já mencionados.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) também está presente, diante do risco atual e grave de continuação da comercialização do produto impróprio ao consumo, circunstância que, se não for evitada, irá gerar insegurança e possibilidade de danos ao mercado de consumo.

Deve fazer-se valer, aqui, o disposto no art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual constitui direito básico do consumidor "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos".

Documento assinado digitalmente · Chave: 000026489853@SIN · CRC: 18.2154.3409

Aplicar-se-á, também, o estabelecido no art. 84, §§3º, 4º, e 5º, do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 84 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

[...]

§3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, **é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente** ou após justificação prévia, citado o réu.

§4º - O juiz poderá, **na hipótese do § 3°** ou na sentença, **impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor** , se for suficiente ou compatível com a obrigação, **fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito** .

§5º - Para **a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente** , poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, **impedimento de atividade nociva,** além de requisição de força policial" (grifos acrescidos).

Portanto, os requisitos legais para a concessão de liminar estão presentes com tal intensidade que justificam seu deferimento imediato, sem a oitiva da parte contrária.

O Art. 12 da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985) estabelece a possibilidade de concessão de mandado liminar, nos casos de possibilidade de dano irreparável ao

Documento assinado digitalmente · Chave: 000026489853@SIN · CRC: 18.2154.3409

direito em conflito, decorrente da natural morosidade na solução da lide. Por sua vez, o art. 19 desta lei prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil naquilo que não a contrarie.

Assim, torna-se viável a antecipação dos efeitos da tutela na ação ora proposta, já que não há nenhuma incompatibilidade entre o pedido de natureza antecipatória com o rito da ação civil pública, desde que estejam presentes os pressupostos autorizadores da medida antecipatória prevista no art. 300 do NCPC.

Com efeito, o referido dispositivo autoriza a concessão da tutela antecipada, desde que exista prova evidente de perigo danoso ao resultado do processo originário:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

III -DO PEDIDO PRINCIPAL:

Em obediência ao estabelecido no art. 308 do Código de Processo Civil, destaca-se que o Ministério Público formulará, no prazo de 30 (trinta) dias, o pedido principal, com base no Código de Defesa do Consumidor e na Lei nº 7.347/85. Essa ação coletiva objetivará a condenação do réu a indenizar os danos causados aos direitos e interesses difusos e individuais homogêneos, bem como à obrigação de não mais comercializar combustível fora das especificações legais.

IV - DOS PEDIDOS:

Documento assinado digitalmente · Chave: 000026489853@SIN · CRC: 18.2154.3409

Diante do exposto, com base nos artigos 305 e 300 §2º do Código de Processo Civil, artigo 84, §§ 3°, 4° e 5° do Código de Defesa do Consumidor, 12 da Lei nº 7.347 /85 e art. 5° da Lei n° 9.847/99, requer, **liminarmente** , o Ministério Público, a ser **cumprido em regime de urgência** :

a) a proibição de comercialização de **ÓLEO BIODIESEL B S500 COMUM** fora das especificações legais atualmente existente nas bombas de abastecimento do posto requerido;

b) a coleta de amostra de **ÓLEO DIESEL B S500 COMUM** nele existente, a ser efetivada pelo(a) Oficial de Justiça, com o acompanhamento do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (contato: consumidorcriminal-gab@mprs.mp.br) e futura remessa, se houver pedido expresso do demandado, para o Laboratório de Combustíveis do Instituto de Química da UFRGS, a fim de analisar a sua qualidade, às expensas do requerido, tendo em vista o critério da responsabilidade objetiva e da inversão do ônus da prova estabelecidos no CDC;

c) o lacramento das bombas e tanques de **ÓLEO DIESEL B S500 COMUM** , com a respectiva medição do volume do tanque;

d) a apreensão, para fins de prova antecipada e para verificação da origem do produto, das notas fiscais referentes às três últimas aquisições de **ÓLEO DIESEL B S500 COMUM** pelo posto revendedor; e,

e) a fixação de multa pecuniária no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos pelo IGP-M ou índice que venha substituir este, para o caso de descumprimento de cada uma das medidas liminares acima postuladas.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000026489853@SIN · CRC: 18.2154.3409

No mérito, postula seja efetivada a tutela cautelar requerida, com a suspensão da comercialização de **ÓLEO DIESEL B S500 COMUM** que se encontra fora das especificações legais no posto requerido.

Requer a citação do demandado para, querendo, contestar a ação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil, sob as penas de revelia e confissão. Requer, ainda, a sua condenação ao pagamento das custas e demais despesas processuais decorrentes da sucumbência, exceto honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie.

Por último, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive a oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos. Invoca-se, desde já, o direito básico previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, a facilitação da proteção do consumidor em juízo pela inversão *ope judicis* do ônus da prova.

Dá-se à causa o valor de alçada.

Porto Alegre , 01 de junho de 2023 .

Alcindo Luz Bastos da Silva Filho ,
Promotor de Justiça .

Documento assinado digitalmente · Chave: 000026489853@SIN · CRC: 18.2154.3409

Nome: **Alcindo Luz Bastos da Silva Filho**
Promotor de Justiça — 3427986

Lotação: **Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Porto Alegre**
Data: **01/06/2023 22h59min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 20/07/2023 14:10:00):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**
Data: **01/06/2023 22:59:04 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:
"http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento"
informando a chave **000026489853@SIN** e o CRC **18.2154.3409**.

Rua Santana, 440 B - 4º Andar, Bairro Santana, CEP 90040-371, Porto Alegre, Rio Grande do Sul
Tel. (51) 32958901 — E-mail pjconsumidorpoa@mprs.mp.br
Documento assinado digitalmente · Chave: 000026489853@SIN · CRC: 18.2154.3409